



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502814-18.2020.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante WELBERT QUIRINO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento parcial ao apelo, para reduzir a reprimenda de Welbert Quirino de Souza a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, mantendo-se, no mais a r. sentença hostilizada pelos próprios e lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 947

Apelação Criminal nº 1502814-18.2020.8.26.0548

Comarca: Campinas

Vara de origem: 3ª Vara

Assunto : Receptação

Juíza prolatora da sentença: Dra. Viviani Dourado Berton Chaves

Apelante: Welbert Quirino de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Welbert Quirino de Souza foi condenado por receptação, conforme art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, por fato ocorrido em 07 de novembro de 2020. O apelante pleiteia absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação e se o dolo do apelante foi comprovado. III. Razões de Decidir 3. A materialidade do crime é inconteste, com base em auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral. A autoria delitiva atribuída ao apelante é indubitosa. 4. Depoimentos de policiais e testemunhas corroboram a prova acusatória, indicando que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do veículo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente. Pena reduzida para 1 ano de reclusão e 10 dias multa, substituída por prestação de serviços à comunidade. Tese de julgamento: 1. A prova do delito de receptação, mesmo indiciária, é suficiente para configurar a conduta criminosa dolosa. 2. Depoimentos de policiais têm valor probante, especialmente quando coerentes e sem indícios de motivos pessoais para incriminação injustificada. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “c”; art. 44. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 26.03.1996; STJ, AgRg no HC nº 716902 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2022; TJSP, Apelação Criminal nº 1512483-46.2024.8.26.0228, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.04.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Welbert Quirino de Souza contra a r. sentença lançada às fls. 455/457 dos autos digitais, que o condenou como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de um 01 (ano) e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, em razão do fato ocorrido em 07 de novembro de 2020.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo. (fls. 463 e 470/476)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls. 480/483) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo improvimento do apelo. (fls. 493/495)

É o relatório .

O apelo comporta parcial provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de receptação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante (fls. 4/6), boletim de ocorrência (fls. 13/17) auto de exibição e apreensão (fl. 18), auto de entrega (fl.19), bem como pela prova

oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa.

De acordo com a exordial acusatória, Welbert Quirino de Souza e Ramao Charupa Junior, foram denunciados como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, porque no dia 07 de novembro de 2020, por volta das 19h36, na Rua Juliska Hegedes Ferreira, na altura do numeral 396, Jd. São Judas Tadeu, na cidade de Campinas, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, o veículo TIGUAN/VW, de ano 2012, cor prata e placas FGR-3456, melhor descrita no auto de fls. 15, sabendo que se tratava de produto de crime.

Segundo as informações obtidas, no dia 6 de novembro de 2020, o veículo mencionado foi subtraído por indivíduos não identificados. Posteriormente, os denunciados o receberam e o ocultaram, cientes de sua procedência ilegal.

No dia dos acontecimentos, policiais militares receberam a informação de que um veículo roubado havia sido visto entrando no imóvel situado na Rua Juliska Hegedes Ferreira, nº 396. Ao chegarem ao local, localizaram o veículo fruto do roubo e os denunciados nos fundos do quintal. Ao notarem a presença dos agentes, os indivíduos tentaram fugir.

No interior do imóvel, foram encontrados três pares de placas veiculares, nenhuma delas correspondente ao veículo com restrição criminal, além de ferramentas e adesivos comumente utilizados para adulteração de sinais identificadores de automóveis.

Além disso, verificou-se que a placa do veículo TIGUAN havia sido modificada com adesivos para exibir FGR 3488. No entanto, a placa original do automóvel era FGR 3456 e possuía registro de roubo.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE INQUISITIVA E NA FASE JUDICIAL

Welbert Quirino de Souza, réu, em sede policial informou que: “é amigo do outro indiciado. Que hoje foi até a casa onde o fato ocorreu, a fim de comprar um veículo TIGUAN. Que um indivíduo chamado Diego, mandou uma mensagem no facebook do interrogando na data de ontem, perguntando se o interrogando tinha interesse em comprar o veículo. Que Diego falou que o veículo estava com busca e apreensão financeira. O interrogando se interessou pelo automóvel (sic), então combinou de ir até a casa de Diego. Que pediu para que RAMÃO levasse o interrogando até o imóvel. Que Diego informou que estaria em São Paulo, mas que o interrogando poderia ir lá para ver o TIGUAN. Que Diego informou que a chave da casa estaria na caixinha do correio. Que chegando no local o interrogando pegou a chave e entrou na casa com RAMÃO. Que assim que entraram na casa, policiais também entraram no local. O interrogando e RAMÃO correram por que ficaram com medo. O interrogando informa que desconhecia que o veículo tinha origem ilícita (sic). O interrogando também não sabia que havia ferramentas e artefatos utilizados na adulteração de sinal identificador de automóvel na residência. O interrogando não efetuou qualquer adulteração nos sinais identificadores do veículo TIGUAN ou qualquer outro veículo. O interrogando não reclama nenhuma ofensa à sua

integridade física ou psicológica.” (fl.11) Em juízo disse que: “foi ver o carro para comprar, que o vendedor era Diego, um conhecido dele, que lhe deixou a chave do carro no correio. Disse que o local era a casa do Diego, e que Ramão lhe deu uma carona ao local. Afirmou que o carro teria documento atrasado e não sabia se estava em nome de Diego.”

Contudo, a negativa do apelante não condiz com a prova amealhada aos autos.

Rodrigo Dutra dos Santos, em sede policial, informa que: “é proprietário da casa onde ocorreu o fato e, há cerca de três meses, alugou o referido imóvel para um indivíduo que se apresentou com o nome de Hugo Ulisse de Oliveira. Que após locar o imóvel, o declarante não entrou mais no local e não sabia que tipo de atividade estava sendo desenvolvida no local. O depoente, na sala de reconhecimento desta unidade, visualizou os indiciados e não reconheceu nenhum deles como sendo o indivíduo que alugou o imóvel do depoente.” (fl.9)

Mauricio Cristiano Graca Gubertoni, policial militar, alegou que: “Nesta data, durante patrulhamento, recebeu uma denúncia de um indivíduo que não quis se identificar, o qual relatou que na residência onde ocorreu o fato, havia entrado um veículo TIGUAN, o qual ele havia pesquisado através do aplicativo SINESP e a pesquisa apontou que a placa que o veículo ostentava pertencia a um FIAT/SIENA. A equipe chegou ao local indicado, então foi possível ver que no quintal da residência havia um veículo TIGUAN, bem como dois indivíduos que estavam no fundo do quintal do imóvel. Um portão da casa estava aberto, então a equipe ingressou no imóvel, neste instante, os indivíduos saíram correndo e pularam o muro da residência. O

indivíduo identificado como sendo o ora indiciado WELBERT QUIRINO DE SOUZA foi abordado na rua lateral da casa, enquanto o outro indivíduo, identificado como RAMAO CHARUPA JUNIOR, subiu em telhados de casas vizinhas, caiu por duas vezes e acabou sendo abordado em um terreno. RAMAO sofreu lesão na mão direita e escoriações. Foi verificado que o veículo TIGUAN estava com adesivos colados nos dois últimos números da placa, sendo que a placa original do automóvel era FGR 3456, e foi alterada para FGR 3488. A pesquisa pela placa original do automóvel apontou que o veículo constava como sendo roubado. Na cozinha da residência foram encontrados 3 pares de placa veicular, sendo que nenhuma delas pertencia a veículo com bloqueio criminal, ferramentas e adesivos normalmente utilizados para adulteração de sinal identificador veicular. Também foi verificado que a casa onde o fato ocorreu era um imóvel local, tendo o proprietário da residência informado que alugava a casa para um indivíduo chamado Hugo. RAMAO foi levado até o PS São (sic) Jose, onde recebeu atendimento médico e depois os indiciados foram conduzidos a esta delegacia de polícia”. (fl.7)

Juliano Laitz, policial militar, em sede policial, relatou que: “Nesta data, realizava patrulhamento momento em que um indivíduo que não quis se identificar informou que na residência onde ocorreu o fato, havia entrado um veículo TIGUAN, o qual ele havia pesquisado através do aplicativo SINESP, tendo a pesquisa apontado que o referido veículo estava com a placa de um automóvel FIAT/SIENA. A equipe se dirigiu ao imóvel indicado e lá chegando foi possível observar o veículo em questão estacionado no quintal da casa, bem como dois indivíduos que estavam nos fundos do quintal. O portão de pedestre estava aberto, então a equipe entrou na casa, sendo que neste instante os dois indivíduos saíram correndo e pularam o muro da residência. O indivíduo identificado como sendo o ora indiciado WELBERT

QUIRINO DE SOUZA foi abordado já na via pública, enquanto o indivíduo identificado como RAMAO CHARUPA JUNIOR, subiu no telhados (sic) dos imóveis vizinhos, caiu por duas vezes e foi abordado em um terreno. RAMAO sofreu lesão na mão direita e escoriações e recebeu atendimento médico no PS São José. O veículo TIGUAN foi verificado, sendo constatado que a placa original do automóvel era FGR 3456, bem como que a placa havia sido alterada com adesivos para FGR 3488. A placa original do automóvel foi pesquisada, sendo verificado que se tratava de um veículo com bloqueio por roubo. Na cozinha da casa onde os indiciados estavam foram encontrados 3 pares de placa veicular, algumas ferramentas e adesivos que normalmente são utilizados para adulterar sinal identificado de veículo. Ainda foi verificado que a casa onde os indiciados estavam era um imóvel alugado, sendo que o indivíduo que havia locado o imóvel se chamava Hugo”. (fl.8)

Juliano Laitz e Maurício Cristiano Graça Gubertoni, policiais militares, em juízo, disseram que: “após denúncias anônimas de possíveis veículos produto de ilícito (Tiguan e Ônix) foram ao local e encontraram a Tiguan no interior do imóvel, e os réus mexendo na placa dianteira do bem. Ambos empreenderam fuga, o réu Welbert tentou se evadir pulando vários muros, chegou a lesionar a mão direita e ter várias escoriações em razão disso. Disse que encontraram diversos objetos para adulteração de chassi de veículo, além de jogo de placa veicular. Os policiais afirmaram que a placa da Tiguan estava adulterada com uso de fitas adesivas.” Juliano disse ainda: “que o portão estava entreaberto e assim que os réus avistaram os policiais, empreenderam fuga, mas acabaram sendo detidos.”

Portanto, bastante cristalinos e esclarecedores os depoimentos dos agentes da lei, corroborando a prova acusatória, ressaltando-se que os testemunhos de policiais merecem total credibilidade conforme

predominante entendimento jurisprudencial em casos semelhantes.

Nesse sentido, temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. – (...). VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.”

(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Confirmando a prova acusatória, a narrativa da vítima Vera Lúcia Figueredo Santos, que em sede policial, declarou que: “no dia 06/11/2020, estava estacionando seu veículo TIGUAN, placa FGR 3456, momento em que dois indivíduos portando armas de fogo se aproximaram e anunciaram um assalto. Os roubadores mandaram a declarante sair do veículo e, então entraram no automóvel e evadiram-se do local. Na sala de reconhecimento desta unidade a declarante visualizou os indiciados WELBERT QUIRINO DE SOUZA e RAMAO CHARUPA JUNIOR e não os reconheceu como sendo os autores do roubo do veículo.” (fls.10)

É sabido, ainda, que a prova do delito de receptação, mesmo quando indiciária, é suficiente para configurar a conduta criminosa dolosa. Dessa forma, a condenação do apelante pelo crime de receptação era inevitável, em conformidade com a jurisprudência predominante.

Apelação Criminal – Receptação qualificada (180, §§ 1º e 2º, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal) – Sentença condenatória – Recurso da Defesa – Pleito de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, de reconhecimento da modalidade culposa dos delitos e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – Prova oral firme e coerente no sentido de que o réu armazenava e comercializava os produtos ilícitos, ciente de sua origem criminosa – Depoimentos policiais harmônicos entre si e com os demais elementos probatórios – Versão do réu isolada e

inverossímil – Inviável a desclassificação pretendida – Demonstração da plena ciência sobre a origem espúria do bem – Dolo evidenciado pelas circunstâncias do caso – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-base fixadas no mínimo legal – Segunda Fase – Penas aumentadas em 1/6 pela reincidência – Terceira fase – Acertada a aplicação do concurso formal entre os crimes – Regime semiaberto – Ausência dos requisitos para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP) – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1512483-46.2024.8.26.0228; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

A alegação do apelante de desconhecimento sobre a origem ilícita do bem não se sustenta, já que o recebimento de um veículo sem fornecer qualquer dado de identificação do indivíduo e com plena ciência da irregularidade documental evidencia claramente que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem.

A douta defesa alega ainda que o réu não possuía o veículo e nem tinha envolvimento na adulteração das placas, porém tal tese foi refutada pelos depoimentos dos policiais, que relataram que quando chegaram no local, encontraram a Tiguan no imóvel, onde os réus manipulavam sua placa. Ambos fugiram e no local encontraram itens para adulteração de chassi e placas veiculares. A placa da Tiguan estava adulterada com fitas adesivas.

Ademais, a vítima corrobora a prova acusatória alegando que foi abordada por dois indivíduos armados, que anunciaram um assalto e fugiram com o seu automóvel Tiguan.

Destarte, a condenação era mesmo incontornável, afastando-se assim a pretensão absolutória por insuficiência de provas e ausência de dolo, visto que o dolo do agente se mostrou comprovado, já que não apresentou qualquer prova de sua narrativa e empreendeu fuga ao ver os policiais.

A propósito, temos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PRECEDENTES QUE AMPARAM A DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153 .972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, Dje de 4/4/2022). 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2217713 DF 2022/0305715-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/06/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes) . 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC: 458917 SC 2018/0171605-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/12/2018)

Assim, confirma-se a condenação nos termos prolatados pela r. sentença.

Dessa forma, passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

No que concerne à dosimetria da pena, contra a qual a Defesa não se insurgiu, há um pequeno reparo a ser feito.

Na primeira etapa, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, o juízo a quo fixou a pena base acima do mínimo legal, na fração de $\frac{1}{2}$, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, justificado nos seguintes termos: “o réu não possui maus antecedentes. Sua conduta social, contudo, não deixa dúvidas de que está envolvido com condutas criminosas, já que é investigado em dois inquéritos policiais por estelionato, além de ter condenação pelo mesmo crime, deste ano.”

Entretanto, observa-se que a certidão de fls. 444/445 (Proc. 1501175-57.2023.8.26.0548, por crime de receptação qualificada - data do fato 23/03/2023), refere-se a delito posterior ao ora apurado, razão pela qual não pode ser considerada para a exasperação da reprimenda inicial, vez que condenações posteriores ao fato não podem influenciar negativamente a pena do crime anterior. Já o Proc. 1501464-24.2022.8.26.0548 (crime de receptação qualificada – data do fato 04/05/2022) além de também ser posterior ao fato tratado nos presentes autos, refere-se a Inquérito Policial,

não podendo ser levada em conta para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

Nesse sentido, a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. (3) REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. (4) SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICES SUPERADOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. ALTERAÇÃO DE REGIME (5) DETRAÇÃO. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (6) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...)2. Esta Corte já decidiu que processos em curso não configuram maus antecedentes e também não servem para valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do agente (Súmula 444). 3. Reduzida a pena-base ao mínimo legal, tratando-se de réu primário, não se justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, fundamentado na presença de circunstância judicial desfavorável que não mais subsiste, bem como em circunstâncias ínsitas ao tipo penal violado. Inteligência das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. 4. A redução da pena-base ao mínimo legal, somada a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o menos gravoso (aberto), elidem os óbices indicados pelas instâncias de origem à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, passando a ser medida cabível na espécie. 5. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso (aberto), bem como substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há interesse de agir em relação à aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto o tempo de pena remido cautelarmente passa a ser considerado para fins de extinção da reprimenda, cuja verificação é de competência do Juízo das Execuções. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base a 2 (dois) anos de reclusão, mantida a reprimenda final em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; para fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena; e para promover a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, mantidos os demais termos da condenação. (STJ - HC: 321663 SP 2015/0089448-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 22/10/2015)

Assim, a pena-base é reduzida ao mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa, inexistem as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, ausentes as causas de diminuição e aumento de pena, a serem consideradas. Dessa forma, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

DO REGIMEPRISIONAL

Por fim, mantem-se a opção pelo regime inicial aberto, para o cumprimento de pena, ante o quantum de pena imposta, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, e diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis ao réu, sendo, portanto, o mais adequado à espécie, a teor do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por conseguinte, a pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do Código Penal. Neste ponto, merece reparo a sentença, vez que presentes os pressupostos legais; assim, substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais.

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao apelo, para reduzir a reprimenda de Welbert Quirino de Souza a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, mantendo-se, no mais a r. sentença hostilizada pelos próprios e lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora